

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Renzo Braz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantir a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel garantir a cobertura total em localidades com população maior que mil habitantes.

Art. 2º O artigo 136, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§4º No caso do serviço de telefonia móvel pessoal, as prestadoras selecionadas deverão garantir a cobertura do serviço de telefonia celular em todas as localidades com população superior a mil habitantes integrantes da área de abrangência da outorga.”

Art. 3º As empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel com outorgas vigentes ampliarão a cobertura do serviço prestado para

todas as localidades com mais de mil habitantes integrantes da área de sua área de abrangência no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel celular configurou-se no verdadeiro fator de universalização do serviço de telecomunicações no Brasil, atingindo neste ano de 2011 mais de 200 milhões de terminais ativos.

Essa expansão exponencial da telefonia celular não guarda, porém, correlação nem com a qualidade de prestação do serviço e tampouco com a cobertura do sinal oferecido pelas empresas, o qual se mostra deficiente, de baixa qualidade e de amplitude insuficiente fora dos grandes centros urbanos.

Sendo assim, faz-se necessária uma norma legal que estabeleça como contrapartida à obtenção de outorga de prestação do serviço de telefonia móvel a obrigatoriedade de que a prestadora garanta a cobertura do serviço em todas as localidades com mais de mil habitantes integrantes de sua área de abrangência.

Este projeto de lei que apresento, portanto, estabelece essa obrigatoriedade por intermédio da inclusão de um dispositivo no artigo da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, que trata das contrapartidas das autorizações para prestação do serviço.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RENZO BRAZ